



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016451-25.2013.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Detran – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba

ADVOGADO: Beethoven Bezerra Fonseca

APELADA : Juliana Gomes da Silva Fiuza

ADVOGADA: Nívea Maria Santos Souto Maior

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Ruy Jander Teixeira da Rocha

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CNH. SENTENÇA CONCEDENDO O PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTO ÓBICE DE CARÁTER TÉCNICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO. AMBAS REJEITADAS. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE CNH. FALTA DE DADOS ESSENCIAIS DE POSSE DO DETRAN/MG. PROBLEMAS TÉCNICOS QUE NÃO MODIFICAM O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE CNH. MERO ABORRECIMENTO. 1. Compete ao Detran expedir CNH. daí que eventual atraso injustificado na emissão do respectivo documento é de sua responsabilidade- legitimando, pois, o Ente Estatal a figurar no pólo passivo da relação processual. 2. O dano em questão é o moral, ou seja, consiste na agressão ao íntimo do ser humano, produzindo-lhe dolorosa sensação de perda de seus valores, de sua tranquilidade, dignidade, prestígio social, comercial ou familiar. 3. Os simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais, visto que fazem parte da vida cotidiana e não trazem maiores consequências ao indivíduo. 4. Recursos não providos. (TJMG; APCV 1.0153.13.001913-3/001;

Rei. Des. Rogério Coutinho; Julg. 14/05/2015;
DJEMG 25/05/2015)

- Diferente do que foi alegado pela autarquia, houve citação da mesma à fl. 45-v, razão pela qual não há que se falar em irregularidade da citação ocorrida.

- A Impetrante trouxe aos autos documentos que comprovam sua aprovação em todas as etapas do processo de habilitação, conforme o art. 148, § 2º do CTB, e, portanto, resta configurado seu direito líquido e certo para a haja a emissão da sua “Permissão para Dirigir”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.155.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Detran – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que julgou procedente o pedido da Recorrida condenando o Apelante a expedição imediata da “Permissão de Dirigir” da Impetrante, sob multa diária de descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a contar a partir de 48 horas depois da notificação.

Nas razões da Apelação (fls. 81/95), o Apelante alegou preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na lide e a nulidade do feito pela ausência de citação da autarquia. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo da Impetrante e a inexistência de ato ilegal praticado. Por fim, postulou pelo provimento da apelação e reforma da sentença atacada.

Contrarrazões às fls. 127/133.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela rejeição das preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso. (fls. 142/147).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ab initio, compreende-se que não merece prosperar a argumentação trazida pelo Impetrado para justificar sua ilegitimidade. Explico.

Em suas razões, o DETRAN/PB defendeu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*. Neste sentido, alega ser de atribuição do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, a expedição de permissão para dirigir, bem como da Carteira Nacional de Habilitação.

Compulsando o caderno processual, vislumbramos que a Recorrida alegou que, ao tentar adquirir a primeira Habilitação junto ao Recorrente, teve sua pretensão negada decorrente de falhas cometidas por servidores daquele Órgão, portanto, evidencia-se a legitimidade da Autarquia Recorrente para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, eventual atraso na entrega da permissão da impetrante é de responsabilidade do DETRAN/PB. No mesmo entendimento é importante ressaltar o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE CNH. MERO ABORRECIMENTO. 1. Compete ao Detran expedir CNH. daí que eventual atraso injustificado na emissão do respectivo documento é de sua responsabilidade- legitimando, pois, o Ente Estatal a figurar no pólo passivo da relação processual. 2. O dano em questão é o moral, ou seja, consiste na agressão ao íntimo do ser humano, produzindo-lhe dolorosa sensação de perda de seus valores, de sua tranquilidade, dignidade, prestígio social, comercial ou familiar. 3. Os simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais, visto que fazem parte da vida cotidiana e não trazem maiores consequências ao indivíduo. 4. Recursos

não providos. (TJMG; APCV 1.0153.13.001913-3/001; Rei. Des. Rogério Coutinho; Julg. 14/05/2015; DJEMG 25/05/2015)

Por estas razões, **REJEITADA A PRELIMINAR.**

PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO

O Apelante aduz que houve equívoco na citação ocorrida, posto que o CIRETRAN, mero Órgão da referida Autarquia, havia sido citado no lugar desta.

Por tais razões, postulou pelo reconhecimento da preliminar e a consequente nulidade de todo o processo a partir da citação.

Melhor sorte não merece esta preliminar que também deve ser rejeitada. Diferente do que foi alegado pela Autarquia, houve citação da mesma à fl. 45-v, razão pela qual não há que se falar em irregularidade da citação ocorrida.

Por estas razões, **REJEITADA A PRELIMINAR.**

MÉRITO

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que não existe possibilidade técnica para o cumprimento da sentença já que, uma vez que o DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito não permite a emissão da “Permissão para Dirigir” da Impetrante sem que constem todos os dados referentes à pessoa examinada e ao seu processo de emissão da CNH.

Sendo assim, defende que a emissão do documento físico feita no DETRAN/PB é impossível, tendo em vista que está completamente subordinada ao sistema nacional controlado pelo DENATRAN. Além disso, aduz que este determinou, para o caso dos autos (fls. 120/121), que o Apelante aguarde informações do DETRAN/MG, que deve informar os dados que ainda não foram lançados no sistema unificado nacional (RENACH), quais sejam,

telas com CNPJ, CPF, Código do Exame Teórico e Código do Exame Psicotécnico.

Portanto, estando o DETRAN/MG com a posse de dados elementares para a concretização da decisão judicial de fls. 55/56 e, até o presente momento, não fornecendo os mesmos para o Recorrente, torna-se impossível o cumprimento da sentença.

Apesar de bastante relevantes, estas informações não têm o condão de modificar a sentença atacada. A Impetrante trouxe aos autos documentos que comprovam sua aprovação em todas as etapas do processo de habilitação, conforme o art. 148, § 2º do CTB, e, portanto, resta configurado seu direito líquido e certo para que haja a emissão da sua "Permissão para Dirigir".

Com efeito, a Impetrante pretende pela via do presente *writ* resguardar o seu pretense direito líquido e certo de receber sua "Permissão" de trânsito, a qual adquiriu regularmente e cumprido com todos os requisitos legais para o seu recebimento.

O artigo 148, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõe:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

Ademais, é importante esclarecer que a Recorrida conseguiu comprovar que cumpriu com todos os requisitos exigidos legalmente (fls. 12/19) para o deferimento da Permissão requerida no presente *mandamus*, pelo que sua não concessão configura-se como um ato ilegal.

Além disso, a Impetrante não pode ser prejudicada por erro da própria Autarquia em realizar outro exame médico que ela já tinha feito, o qual tinha o prazo de validade de 05 (cinco) anos conforme o art. 147, §2º, do CTB:

Ari. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Sendo assim, preenchidos os requisitos para concessão da permissão de trânsito, sua liberação é medida que se impõe. No mesmo sentido é importante ressaltar o julgado do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO PARA DIRIGIR. Concessão da segurança para autorizar a expedição da Permissão Para Dirigir da impetrante na categoria A. Manutenção. Indeferimento administrativo do pedido de expedição em razão da conclusão tardia do procedimento de habilitação. Impossibilidade. Preenchimento de todos os requisitos necessários e conclusão do procedimento referente à obtenção da permissão para dirigir na categoria A. Pendência de conclusão do curso para obtenção da categoria B que não tem o condão de impedir a emissão em relação à categoria distinta em que houve a execução de todas as etapas necessárias pela impetrante. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO. (TJSP - REEX: 00691165020118260506 SP 0069116-50.2011.8.26.0506, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 18/03/2015, 8a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2015)

Posto isso, conhecida a Apelação, **REJEITO AS PRELIMINARES** levantadas pelo Apelante e, no mérito, **DESPROVEJO o recurso**, mantendo-se incólume a sentença atacada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o duto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator